



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.194.657 - MG
(2009/0104713-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU
PROCURADOR : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR ORIGINÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS SUMULARES N.º 182/STJ E 287/STF. RETRATAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE DIREITO LOCAL E DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRADO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO POR OUTROS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo regimental para, em juízo de retratação, negar provimento ao agravo de instrumento por outros fundamentos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.194.657 - MG
(2009/0104713-3)**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU
PROCURADOR : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de *agravo regimental* interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A contra decisão proferida pelo eminente Ministro Paulo Furtado, que negou seguimento ao agravo de instrumento manejado nos autos da ação de reintegração de posse em que contende com MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU, com fundamento no enunciado n.º 182 desta Corte e no enunciado n.º 287 do Supremo Tribunal Federal.

A agravante sustentou ter impugnado devidamente a decisão agravada. Afirmou que o recurso especial não pretendeu a reapreciação de provas, mas tão-somente a análise de questão processual, o que foi consignado nas razões do agravo de instrumento. Salientou que a comprovação das benfeitorias introduzidas no terreno foi realizada nos autos, ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem. Alegou que o acórdão recorrido violou o art. 79 da Lei Geral de Telecomunicações, o art. 578 do Código Civil e o art. 628 do Código de Processo Civil. Ressaltou que a Súmula 283/STF não se aplica ao caso em tela, porquanto ela se refere a recurso extraordinário, e não a recurso especial. Requereu o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.194.657 - MG
(2009/0104713-3)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental deve ser provido, reconsiderando a decisão proferida pelo eminente Ministro Paulo Furtado, porém deve ser negado provimento ao agravo de instrumento por outros fundamentos.

Uma simples leitura da peça recursal permite inferir que o agravo de instrumento impugnou suficientemente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, não se afigurando possível a aplicação das Súmulas 182/STJ e 287/STF.

O recurso especial foi interposto com fundamento na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, tendo sido alegada violação aos arts. 79 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei n.º 9.472/97), o art. 578 do Código Civil e o art. 628 do Código de Processo Civil.

Tais dispositivos legais, contudo, não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, incidindo, ao caso, o óbice do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

Ademais, consoante bem apontado na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o acórdão recorrido fundamentou-se em diversos dispositivos de leis municipais, o que não é dado a esta Corte revisar, em razão do óbice previsto na Súmula 280 do STF.

O Tribunal de origem entendeu que a ora agravante não logrou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovar a existência de benfeitorias a serem indenizadas, conclusão cuja reforma demandaria, inevitavelmente, o reexame dos aspectos fático-probatórios do autos.

Correta, assim, a aplicação do Enunciado n.º 7 da Súmula da jurisprudência desta Corte.

Por fim, no tocante à cobrança de aluguel pelo período em que caracterizado o esbulho, a agravante, além de não apontar o dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, também deixou de impugnar os fundamentos por ele adotados, razão pela qual a irresignação não deve ser conhecida, nos termos das Súmulas 283 e 284 do STF, que se aplicam, por analogia, nesta instância especial.

Sendo assim, deve ser mantida a decisão que inadmitiu o recurso.

Ante o exposto, acolho o agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento por outros fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0104713-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.194.657 / MG**

Números Origem: 10142070171178 10142070171178003

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU
PROCURADOR : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Comodato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU
PROCURADOR : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental para, em juízo de retratação, negar provimento ao agravo de instrumento por outros fundamentos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.